



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Dr. Michel PP/DF



**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Dr. Michel)

PL 32 / 2015

Em 05 / 02 / 15  
Associação do Planalto

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e disponibilização de Desfibrilador Cardíaco Externo Automático (DEA), nas academias de ginástica e musculação no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** As escolas de educação física, academias de ginástica, musculação, artes marciais e estabelecimentos do gênero, ficam obrigadas a dispor de aparelho Desfibrilador Cardíaco Externo Automático – DEA em suas dependências.

**§ 1º** Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização dos desfibriladores automáticos, deverão os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, dispor de pessoal legalmente habilitado, enquanto houver atendimento ao público.

**§ 2º** A habilitação de que trata o § anterior, deverá possuir validade atestada por órgão ou entidade competente.

**Art. 2º** Os equipamentos mencionados na presente lei deverão estar disponíveis de acordo com as normas técnicas e guardadas nas áreas específicas para o atendimento de emergência e de fácil acesso.

**Art. 3º** Os aparelhos de que trata esta lei, deverão possuir a certificação de órgão ou entidade competente.

**Art. 4º** A não observância do disposto nesta lei, sujeitará o infrator as sanções legais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 32 / 2015

Folha Nº 01 Paula

ASSOCIAÇÃO DO PLANALTO 12/Jan/2015 17:37  
Edy 12/01/15



## **JUSTIFICATIVA**

A morte súbita, por problemas cardiológicos, permanece como um importante problema de saúde pública, sendo a principal causa isolada de morte.

A maioria das mortes ocorre devido alterações do ritmo cardíaco, as arritmias cardíacas, sobressaindo-se a fibrilação ventricular, como a mais a mais importante delas. Se o ritmo cardíaco normal não for restabelecido, a morte ocorrerá em questões de poucos minutos.

A desfibrilação é a aplicação de uma corrente elétrica em um paciente, através de um equipamento eletrônico, o desfibrilador, cuja função é restabelecer ou reorganizar o ritmo cardíaco. Nestas situações, a utilização eficaz de um desfibrilador automático externo é de suma importância para salvar vidas, já que o tempo considerado adequado para proporcionar uma desfibrilação, conforme técnicos da área de saúde é de até 3 minutos, ou seja, tempo insuficiente para transporte do paciente até pronto socorro ou hospital mais próximo.

Com relação à constitucionalidade deste projeto, citamos a Constituição Federal, no que diz respeito à competência estadual:

**"Art. 24. Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

...

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

...

A nossa Constituição Federal, traduz claramente que é também de responsabilidade dos Estados legislar sobre a proteção e defesa da saúde, desde que de acordo com normas gerais de saúde instituídas pela União. Podemos considerar, portanto, que uma estrutura adequada de atendimento médico de emergência em nas academias de ginásticas e musculação, representa uma ação no sentido de proteger e defender a saúde, logo, a vida humana.

Para completar, vale a pena transcrever o que nossa Carta Magna afirma sobre o papel do Estado com relação à saúde:

**"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".**

Sector Protocolo Legislativo

PL N° 32/2015

Faixa N° 02 Paula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Dr. Michel PP/DF



Dessa forma, os recentes episódios de mal-estar súbito em academias de ginástica mostram a importância da existência dos aparelhos e de equipes treinadas em primeiros socorros. O desfibrilador aliado a um bom treinamento pode salvar a metade das pessoas que morrem em função de um ataque cardíaco ou morte súbita. E o acesso público ao desfibrilador já é uma tendência mundial, adotada por muitos estados, municípios e empresas.

Podemos ver que no mundo, a morte súbita cardíaca mata mais do que acidentes de trânsito, homicídios provocados por armas de fogo, Aids e câncer de próstata e de mama juntos, alertam os especialistas.

Nas academias, por mais que se faça exames periódicos obrigatórios, seus frequentadores estão vulneráveis a problemas de saúde, em função da alta performance física. Com um aparelho desfibrilador, até mesmo um leigo, tem quatro vezes mais chance de salvar uma vida.

É sabido que a legislação brasileira não obriga estabelecimentos, como academias de ginástica, a ter o aparelho, mas alguns estados, como Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e várias cidades, estabeleceram essa regra em caráter local. Por isso, acreditamos que Brasília deve seguir o mesmo caminho e essa é a razão do presente Projeto de Lei que visa, sobremaneira, contribuir para melhor no atendimento nas academias do DF.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.

Sala das sessões, em                      de                      de 2015.

*Deputado* **DR. MICHEL**  
PP/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 32/2015

Folha Nº 03 *Paulo*



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 32/2015**

**Autoria: Deputado Dr. Michel** (*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção e disponibilização de Desfibrilador Cardíaco Externo Automático – DEA nas academias de ginástica e musculação no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICLDF, art. 69, I, "a" e "e") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 10/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 32/2015

Folha Nº 04 *Paula*